



VEREADORA RUTE COSTA

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE E SÍNDROME DO PÂNICO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e síndrome do Pânico no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - São objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade Síndrome do Pânico:

I – Promover, de maneira ampla e profunda, a conscientização sobre a necessidade e importância da saúde mental, bem como a prevenção e tratamento adequados para a depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico;

II – Fornecer ao público em geral, todas e quaisquer informações, de maneira claras e acessíveis, sobre os sintomas, causas e tratamentos desses transtornos, visando a identificação precoce e rápida, e o encaminhamento adequado para cada tipo de caso;

III – Firmar parcerias com instituições de saúde, organizações da sociedade civil e profissionais da área para ocorra a realização de palestras, workshops, além de diversas atividades educativas relacionadas aos transtornos;

IV – Estimular a organização de grupos de apoio e redes que tenham o fundamento de dar suporte para pessoas que sofrem com esses transtornos, visando a troca de experiências e o fortalecimento emocional;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V – Instituir ações de prevenção, como a promoção de hábitos saudáveis, a redução do estigma em relação aos transtornos mentais e a oferta de serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico acessíveis à população.

Art. 3º A organização da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá constituir parcerias com a iniciativa privada para desenvolver em conjunto as ações e os serviços correspondentes à Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

A pandemia do COVID-19 gerou diversas incertezas, medos, receios e desencadeou uma crise sem precedentes na saúde mental das pessoas. Casos de depressão e ansiedade eclodiram no mundo todo. Segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde, já são mais de 350 milhões de pessoas, de todas as idades, que sofrem com a doença. O Brasil assume o ranking da ansiedade, tendo 18,6 milhões de pessoas o transtorno.

Segundo a OMS, os reflexos da pandemia promoveram um aumento de 25% nos casos de ansiedade e depressão em 2020. Segundo uma pesquisa feita pela Universidade Federal de Pelotas e da Vital Strategies, os casos diagnosticados de depressão subiram de 9,6%, antes da pandemia, para 13,5% em 2022. “Especialistas já consideram que estamos vivenciando uma nova pandemia na área da saúde mental”, conforme alerta Luana Nogueira Ferrari.

A Psicóloga aduz que, durante ao longo da vida, todas as pessoas podem ser afetadas por problemas de instabilidade emocional de menor ou maior gravidade. Certas situações específicas podem gerar e agravar os quadros de perturbações na saúde mental. “O Mundo moderno e globalizado, por exemplo, não só trouxe comodidades tecnológicas e confortos, mas também gerou uma série de inquietudes no ser humano. É preciso ser multitarefas, competitivo, assertivo e, ainda, lidar com as cobranças internas e externas. A falha nesse processo gera frustrações e pode acarretar fraquezas e adoecimento mental”, aduz a psicóloga Luana Nogueira Ferrari.

A depressão, o transtorno de ansiedade e a síndrome do pânico são problemas de saúde mental que afetam um número significativo de pessoas em nossa sociedade. Essas condições podem causar um impacto negativo na qualidade de vida dos indivíduos. Portanto, é fundamental que sejam adotadas medidas para promover a orientação, prevenção e conscientização desses transtornos.

Segundo o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, sendo, assim, a terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais. Em

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

primeiro lugar, está a depressão. Isto posto, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente dentro de população sobre a depressão, a ansiedade e a síndrome do pânico. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sob o ponto de vista formal, cumpre esclarecer que o projeto encontra respaldo, isto posto, cumpre-nos observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM.

Segundo o Nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as “Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal aduz que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Ao se analisar a Lei nº 2.067/2015, do Município de Conchal, que também instituiu uma campanha municipal permanente, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para dispor sobre o tema, a saber:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Importante ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Isto posto, cabe observar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não ocorra uma invasão na esfera administrativa, que é reservada em nosso ordenamento jurídico ao Poder Executivo, o que se daria, tirando como exemplo, através de uma determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda mais, da criação de cargos públicos no Município.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Isto posto, nada impede a instituição de norma programática que visa promover campanhas de orientação, prevenção e conscientização da depressão, transtorno de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ansiedade e síndrome do pânico. Necessário ressaltar que a proposta não incide em vício de iniciativa, pois não se cogita a criação de um novo serviço público e nem obrigações diversas das já existentes à Administração Pública, mas apenas institui regra geral e principiológica sobre a campanha.

Diante de todo o exposto, e pelos relevantes argumentos exarados, sendo de extrema relevância e interesse social, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2023.

Vereadora Rute Costa
30º GV

REFERÊNCIAS:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2023/01/06/interna_bem_viver,1441336/janeiro-branco-brasil-tem-18-6-milhoes-de-ansiosos-e-13-5-deprimidos.shtml#google_vignette

<https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/brasil-tem-18-6-milhoes-de-ansiosos-e-13-5-deprimidos>